

O USO DOS MÉTODOS CONSENSUAIS NAS DELEGACIAS DE POLÍCIA CIVIL COMO FORMA DE EVITAR A JUDICIALIZAÇÃO DOS LITÍGIOS.

George Feitosa Gonçalves¹, Dandara Chaves Almeida², Mara Livia Moreira Damasceno³

RESUMO: As demandas levadas a apreciação da Justiça não podem ser afastadas do controle jurisdicional. No entanto, tal fato sobrecarrega os tribunais com inúmeras ações, em virtude disso, o ordenamento jurídico incentiva a utilização de métodos consensuais. Na esfera penal, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) permite que possam ser utilizados meios compositivos para resolver conflitos em infrações de menor potencial ofensivo. Não obstante, há uma grande demora entre a ocorrência do ilícito penal e sua posterior solução pelo juizado especial, podendo agravar o conflito entre os envolvidos. Neste diapasão, surge a necessidade de soluções mais adequadas e rápidas aos conflitos sociais. A delegacia de Polícia Civil seria, portanto, o local que melhor atenderia essa demanda, pois é o primeiro local que o cidadão procura quando foi lesado.

PALAVRAS-CHAVE: Polícia Civil. Delegacia. Auto Composição. Judiciário.

1. INTRODUÇÃO

O número de ações no Judiciário cresce a cada ano tornando cada vez mais difícil apresentar soluções adequadas e céleres a esses problemas. Cabe então ao Estado buscar novos meios de solucionar essas lides, evitando o prolongamento desnecessário do conflito entre as partes.

Em março de 2016, com a entrada em vigor do atual Código de Processo Civil, a mediação e conciliação passaram a ser obrigatórias em audiência preliminar nos processos cíveis. Dessa forma, processos que poderiam levar anos para chegar a uma sentença, em uma ou poucas audiências podem ser concluídos.

Quando se trata da esfera penal, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099/95) regulamenta a possibilidade de nas infrações de menor potencial ofensivo serem utilizados meios autocompositivos para resolver os conflitos, dessa forma as partes perante o Juiz e o Ministério Público podem entrar em acordo e pôr fim ao litígio penal.

Contudo, entre a ocorrência do ilícito e sua posterior solução pelo juizado especial, poderá passar muito tempo, podendo levar aos envolvidos diversos aborrecimentos e novos conflitos. O que faz surgir a necessidade de soluções mais adequadas e rápidas as desordens sociais. Dessa forma, a delegacia de polícia civil seria, portanto, o local que melhor poderia atender essa demanda.

¹ Graduando em Direito da Universidade de Fortaleza, email: georgef01@gmail.com

² Graduanda em Direito da Universidade Leão Sampaio, email: dandara.c.almeida@gmail.com

³ Mestre em Direito da Universidade de Fortaleza, email: maralivia@unifor.br

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

Afinal, ela é o primeiro local que o cidadão procura ao tentar reparar um direito ou interesse seu que foi lesado.

Desse modo, por meio de um estudo na legislação vigente, uma pesquisa na bibliografia atual e uma análise crítica nos projetos semelhantes existentes pelo Brasil, esse trabalho objetiva analisar como os métodos consensuais de conflito poderiam ser inseridos no ambiente das Delegacias de Polícia.

2. MÉTODOS COMPOSITIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITO

A emenda 45/2004 inovou ao trazer para o texto constitucional o princípio da razoável duração do processo. Acrescentando na Carta Magna o artigo 5º, inciso LXXVIII, que dispõe: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988). Entretanto pela crise a qual passa o Judiciário, decorrente do excesso de demanda, almejar a celeridade processual está cada vez mais difícil. O que faz surgir inúmeras críticas quanto à lentidão das decisões. No entanto, como afirma Toaldo (2011), dessa crise surgem alternativas para enfrentar a morosidade que assola a Justiça e consequentemente possibilitar a Jurisdição Estatal.

Essas alternativas extrajudiciais, são exatamente vantajosas para a sociedade e para o Estado e não surgem para substituir o Poder Judiciário, mas para complementá-lo, como observa Câmara (2004, p. 6):

A utilização dos meios alternativos de composição de conflitos é interessante não só para as partes envolvidas no conflito, que podem ter a resolução do mesmo ditada por um especialista na matéria que goze de sua confiança (o árbitro), através de um procedimento célere e sigiloso, ou que podem alcançar elas mesmas a solução do conflito, com a ajuda de alguém com treinamento específico para auxiliar os interessados a obter uma composição que agrade a todos (o mediador); mas também é interessante para o Estado, que terá um número de conflitos para solucionar tanto menor quanto maior seja o número de conflitos submetidos aos meios alternativos de resolução.

Diante dessas possibilidades, faz-se necessário conhecer e distinguir os dois principais mecanismos que complementam o Poder Judiciário.

2.1 Conciliação

Segundo Bacellar, a conciliação deve-se focar na lide processual e ter como finalidade a extinção do processo, ele a define como sendo:

Um processo técnico (não intuitivo), desenvolvido pelo método consensual, na forma autocompositiva, em que terceiro imparcial, após ouvir as partes, orienta-as, auxilia, com perguntas, propostas e sugestões a encontrar soluções (a partir da lide) que possam atender aos seus interesses e as materializa em um acordo que conduz à extinção do processo judicial. (BACELLAR, 2016, p.85)

No entendimento de Vasconcelos, essa técnica deve ser aplicada tanto nas disputas judiciais como extrajudiciais, devendo prioritariamente ser utilizada “para lidar com relações eventuais de consumo e outras relações casuais em que não prevalece o interesse comum em manter um relacionamento, mas apenas o objetivo de equacionar interesses materiais.” VASCONCELOS (2008, p.39). Baseando-se nisso, a conciliação é ideal para conflitos recentes de

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

natureza circunstancial, onde deverá focar-se apenas no acordo, dando menos importância as relações interpessoais.

2.2 Mediação

A mediação é um método autocompositivo no qual existe a participação de um terceiro imparcial, este auxilia o diálogo entre as partes conflitantes e faz com que elas possam obter uma conversa baseada no respeito e na cooperação, e dessa forma ajuda a encontrar uma solução para o problema em discussão. Nos ensinamentos de Vasconcelos (2008, p.36), mediação é definida como:

Um meio geralmente não hierarquizado de solução de disputas em que duas ou mais pessoas, com a colaboração de um terceiro, o mediador que deve ser apto, imparcial, independente e livremente escolhido ou aceito, expõem o problema, são escutadas e questionadas, dialogam construtivamente e procuram identificar os interesses comuns, opções e, eventualmente, firmar um acordo.

Nesse método é comum que as partes tenham algum tipo de relacionamento anterior à disputa, com isso há possibilidade que as divergências e os choques de interesse possam surgir e serem alvos de uma mediação, como por exemplo: “vizinho a reclamar do muro de divisa; a mulher a reclamar alimentos do marido; o empregado, em relação a suas horas extras; o proprietário do veículo buscando a reparação dos danos do acidente; o ofendido, a reparação do dano moral” BACELLAR (2012, p.108).

3. A ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL COMO MEDIADORA DE CONFLITOS

O Estado na busca de levar essas soluções rápidas e satisfatórias para o Judiciário, trouxe efetividade ao que estava previsto no artigo 98 da Constituição e promulgou a lei 9.099 de 1995, criando os Juizados Especiais Cíveis e Criminais – JECC. O inciso I, do referido artigo define a atribuição do JECC: “Aos juizados foram atribuídos competência para realizar conciliação, o julgamento de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo” (BRASIL, 1988).

Percebendo as vantagens dessas soluções complementares, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 125, instituindo a “Política Pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, ao considerar, dentre outros fatores, “a necessidade de se consolidar uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios.” (CNJ, 2010). O que incumbiu os órgãos do Judiciário, oferecer aos judicantes outros meios para solucionar suas disputas.

Contudo, como observa Andrade (2016, p.54), tal política pública não deveria ficar adstrita ao Judiciário, é preciso que outros órgãos fomentem a criação de práticas e instrumentos visando à execução dessas medidas de solução de litígios, especialmente em nível estadual, onde seria o caso da Polícia Civil.

Não se pode olvidar que as relações pessoais estão em constante mudanças, o que faz necessário um contínuo aprimoramento do funcionalismo público, com o intuito de melhor atender a sociedade. Dessa forma, a função da

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

Polícia Civil não deveria ser exclusivamente investigar a autoria e materialidade criminosa, mas contribuir para solucionar o conflito, afinal a delegacia é geralmente o primeiro local que a população busca quando tem um direito lesado. E de nem sempre o que se pede é a elucidação de um crime, às vezes a vítima necessita apenas um diálogo com a outra parte e assim chegar a um possível acordo. Nesse sentido, a realização de audiências de mediação e conciliação no ambiente policial, traria, dentre inúmeras vantagens, essa resposta rápida que a sociedade requer.

Vários projetos desse tipo vêm sendo criados de forma pontual em alguns locais da Federação, apontando bons resultados. Pode-se citar como exemplo: Projeto Mediar no estado de Minas Gerais; Núcleo de Mediação Policial no 30º Distrito Policial na cidade de Fortaleza (CE); Projeto Acorde no estado de Sergipe.

Em relação ao projeto Mediar, em Minas Gerais, fora realizado um estudo sobre os resultados obtidos com sua implementação, tendo como base, sete meses antes do início e sete meses de pleno funcionamento. O dado utilizado no comparativo foi a quantidade de ocorrências policiais que originaram TCO (Termo Circunstanciado de Ocorrência). Os resultados apresentados demonstram que houve uma redução de 45,5% no número de TCO realizados. Em relação as mediações, foram atendidos 174 (cento e setenta e quatro) casos, em um período de dez (10) meses, em que quase metade foram mediados. (CARVALHO, 2007, p. 45-48).

No núcleo do 30º DP em Fortaleza, foram realizadas 197 mediações. Todos os conflitos receberam tratamento adequado e 86% foram efetivamente solucionados. O que contribuiu para a redução e prevenção criminal, além do exercício da segurança cidadã. Tal fato pode ser comprovado pela redução do número de Boletins de Ocorrências e Termos Circunstanciado de Ocorrência na delegacia neste período. Fato que evitou a judicialização de várias demandas. (DAMASCENO, 2013, p. 93-94)

O projeto “Acorde – Porque Conversar Resolve”, foi instituído em outubro de 2014, no Estado de Sergipe, com a função de institucionalizar a mediação de conflitos nas áreas de maior vulnerabilidade criminal. Foram realizados 656 atendimentos no ano de 2015, resultando em 109 mediações, além de orientações técnicas e encaminhamentos para os órgãos responsáveis. Aponta-se que 96% das pessoas que foram atendidas relatam que ficaram muito satisfeitas ou satisfeitas de participarem de uma sessão de mediação. E em relação ao acordo firmado, 98% dos entrevistados afirmaram que está sendo cumprido conforme o ajustado. (ANDRADE, 2016, p. 75-78).

Quanto ao Estado do Ceará, cumpre observar que existe grande demanda para a ocorrência de audiências compositivas nas delegacias do Estado do Ceará, como se percebe nas informações fornecidas por Andrade (2016, p.70-71):

No ano de 2014, foram registradas pela CIOPS algo em torno de 20.063 (vinte mil e sessenta e três) ocorrências de agressões ou vias de fato. Já em relação a brigas de família foram registradas aproximadamente 18.090 (dezoito mil e noventa) ocorrências. E em relação à perturbação do sossego alheio, foram registradas 44.167

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

(quarenta e quatro mil cento e sessenta e sete) ocorrências, além de outras ocorrências leves ou de natureza eminentemente civil, que merece somente um melhor tratamento do conflito.

Em 2015, [...] foram registradas pela CIOPS, 33.925 (trinta e três mil e novecentos e vinte e cinco) ocorrências de vias de fato, 28.827 (vinte e oito mil oitocentos e vinte) de brigas de família, e 112.170 (cento e doze mil cento e setenta) de perturbação do sossego.

Desses registros de ocorrências, praticamente todos poderiam ser resolvidos através da composição.

CONCLUSÃO

Aos poucos os Estados estão percebendo que o papel da Polícia não deve ficar restrito ao que está pautado na Constituição Federal. É óbvio que a Polícia Judiciária deve aprimorar sua função investigativa, solucionando de forma cada vez mais eficiente, os diversos crimes que assolam nosso País, mas suas atribuições não devem ficar pautadas apenas nessa atividade. O novo modelo de policiamento, também conhecido como Policia Cidadã, que incluem uma maior aproximação com a sociedade, devem atuar de forma a evitar o crime, ou seja, tentar solucionar enquanto ainda são conflitos menos complexos. Basta observar a experiência exitosa dos Núcleos de Mediação e Conciliação em várias Delegacias de Polícia desse país, resta claro que esses modelos devem ser copiados e implementados para outros locais.

Nesse sentido, o que necessita agora é de uma atuação do Poder Público para efetivar essas medidas, como treinamento adequado aos policiais e regulamentação legal. E dessa forma, contribuir para um alcance maior da paz social, afinal, essa solução leva a todos uma possibilidade de solução eficiente de conflitos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Nartan Costa. **Medidas despenalizadoras e a criação de núcleos de soluções consensuais nas Delegacias de Polícia De Fortaleza**. 2013. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Fortaleza (UNIFOR), Fortaleza, 2013.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. Coleção Saberes do Direito. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97>. Acesso em: 14 out. 2018.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O acesso à justiça no plano dos direitos humanos**. In: QUEIROZ, Raphael Augusto Sofiati de (Org.). Acesso à Justiça. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Resolução Nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras

XXI Semana de Iniciação Científica da URCA

05 a 09 de novembro de 2018
Universidade Regional do Cariri

providências. **Atos administrativos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 05 out. 2017.

DAMASCENO, Mara Livia Moreira. **Segurança Pública Cidadã:** a experiência do projeto piloto do núcleo de mediação de conflitos na 30ª delegacia de Polícia Civil de Fortaleza. 2016. 266 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - UNIFOR – Universidade de Fortaleza, Ceará

TOALDO, Adriane Medianeira. **Mediação – novo instrumento de acesso à justiça.** Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIV, n. 95, dez 2011. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maira?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10919&revista_caderno=27>. Acesso em: 02 out 2018.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas.** São Paulo: Método, 2008.